



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA  
CNPJ 11.464.302/0001-37

---

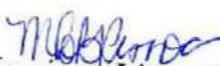
*Tuparetama, 28 de maio de 2021.*

*Ofício N° 101/2021*

*Sirvo-me do presente para informar ao Poder Executivo da aprovação, na Sessão Ordinária do dia 24 de maio do corrente, do Projeto de Lei N° 09/2021 de autoria do Vereador Danilo Augusto Oliveira Pereira Nunes que estabelece a prioridade dos profissionais da Educação nas ações preventivas disponibilizadas pelo Poder Público nos casos de reconhecimento de situação de emergência ou decretação de estado de calamidade pública em saúde, constando Emendas Supressiva e Modificativa de autoria da Bancada de Situação. Segue anexo as emendas e o Decreto Legislativo N° 010, com a sua aprovação.*

*Sem mais para o momento, reitero protestos de estima e consideração.*

*Atenciosamente,*

  
*Maria Luciana Lima Pessoa*  
*1ª Secretária*

*Exmo. Sr.*  
*Domingos Sávio da Costa Torres*  
*Prefeito Constitucional*



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA  
CNPJ 11.464.302/0001-37

---

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10 / 2021.

**Êmenta:** Estabelece a prioridade dos profissionais da Educação nas ações preventivas disponibilizadas pelo Poder Público nos casos de reconhecimento de situação de emergência ou decretação de estado de calamidade pública em Saúde.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUPARETAMA APROVA E SERÁ SANCIONADA PELO EXECUTIVO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Esta Lei estabelece a prioridade dos profissionais da Educação nas ações preventivas disponibilizadas pelo Poder Público nos casos de reconhecimento de situação de emergência ou decretação de calamidade pública em Saúde.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, serão consideradas ações preventivas:

I - aplicação de vacinas;

III - distribuição de equipamentos de segurança individual.

Art. 3º - A prioridade nas ações preventivas será estendida aos profissionais das demais áreas que trabalhem em unidades educacionais destinadas ao atendimento da situação de emergência ou de calamidade pública em Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA  
CNPJ 11.464.302/0001-37

---

I - Serão inseridos nesse contexto as merendeiras, faxineiras, guardas e motoristas que transportam os alunos das redes estadual e municipal.

Art. 4º - Nos casos em que a manutenção da ordem pública for necessária, a prioridade nas ações preventivas ficará estendida aos profissionais de Segurança Pública.

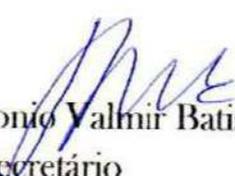
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2021.

  
Arlã Markson Gomes de Souza  
Presidente

Vanda Lúcia Cavalcante Silvestre  
Vice-presidente

  
Maria Luciana Lima Pessoa  
1ª Secretária

  
Antonio Valmir Batista Tunú  
2º Secretário